



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no orçamento anual.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo 4º da Medida Provisória atualmente fixa um limite objetivo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para os benefícios fiscais de que trata a Medida. No entanto, um único limite para todos os incentivos representaria um risco de restrição excessiva dos montantes destinados a cada um deles, impactando assim a previsibilidade e a alocação eficiente de recursos na indústria audiovisual.

Isto denota uma enorme insegurança jurídica, que, por razões naturais, deve ser evitada. Finalmente, note-se que tais mecanismos são fundamentais para o crescimento da indústria audiovisual brasileira, que atualmente ocupa uma parcela considerável do PIB brasileiro.

Nesse sentido, dados da ANCINE (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/concessoes-de-recursos-financeiros-ou-renuncias-de-receitas/renuncia-de-receitas-1>) mostraram que, entre 2018 e 2023, o montante captado apenas nos mecanismos da Lei do Audiovisual (arts. 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 39-X), variou entre R\$ 250 milhões e R\$ 425 milhões. Assim, com a inclusão dos incentivos do Recine e dos Funcines (que não estão previstos na Lei do Audiovisual, mas na Lei nº 12.599/2012 e na MP nº 2228-1/2001, respectivamente) no limite de R\$ 300 milhões, há o risco de que ocorra uma redução dos limites

captados e investidos, no âmbito de cada incentivo *per se*. Também haveria desafios operacionais na gestão de um limite único, pois os mecanismos de incentivo possuem fontes tributárias distintas.

Portanto, considerando ainda que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, art. 14, I), tais incentivos, como renúncias fiscais, já estão submetidos aos limites impostos na Lei Orçamentária Anual, entende-se que seria esta a apropriada legislação para estabelecimento de limites específicos para cada mecanismo. Destaca-se ainda que, em anos anteriores, os valores previstos na LOA apenas para os arts. 3º e 3º-A chegou próximo dos R\$ 300 milhões (R\$ 297 milhões em 2021 e R\$ 261 milhões em 2022, por exemplo), o que demonstra como um único limite de R\$ 300 milhões para os diferentes mecanismos de que trata a Medida Provisória limitaria muito o potencial de cada um deles, e, subsequentemente, seu positivo impacto à economia brasileira.

Convém ressaltar que a Lei Orçamentária para 2025 ainda não foi definitivamente aprovada, o que reforça a oportunidade e conveniência de que os limites relativos aos mecanismos de incentivo sejam discutidos em seu escopo. Nesse contexto, embora o PLOA 2025, elaborado antes da Medida Provisória, previsse um limite específico apenas para os arts. 3º e 3º-A, de R\$ 180 milhões, pois eram os únicos vigentes naquele momento da discussão, o Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista previa um gasto potencial de R\$ 759 milhões para os incentivos.

Destarte, como forma de dirimir as inseguranças resultantes de limites diferentes, previstos em normas distintas, bem como aquelas decorrentes da ausência de clareza sobre a gestão de um único limite - assim garantindo que cada mecanismo tenha um limite individualizado -, propõe-se alterar a redação do art. 4º para fazer remissão ao orçamento anual. Dessa forma, busca-se obter maior segurança jurídica, previsibilidade e equidade na distribuição dos recursos dos incentivos ao setor audiovisual.



Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5042353223>